



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 122/2017

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1842/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201605826

RECORRENTE: F.BENÍCIO DE HOLANDA & CIA. LTDA. - EPP

CNPJ: 06.599.211/0001-79.

CGF: 6599211000179

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Sidas de mercadorias sujeitas à tributação normal e substituição tributária, sem emissão de documento fiscal. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no art. 92, *caput*, e parágrafo 8º da Lei 12.670/96.-4.

Recurso Ordinário conhecido e não provido. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 com aplicação da atenuante prevista no artigo 126 da mesma Lei.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão de Receita. Falta de emissão de documento fiscal de saída de mercadorias.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 290.811,85
Valor do ICMS	R\$ 40.213,05
Valor da multa	R\$ 76.390,65

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de receita na forma a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS ATRAVÉS DO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA QUE ESTA OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS E RECEITAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIAS CONFORME PLANILHA EM ANEXO, EXERCÍCIO 2013”.

O Agente Fiscal deu por infringido o art.92, Parágrafo 8 da Lei 12.670/96 aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, b, da lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

O responsável pela empresa autuada assinou em 27/10/2015, Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Conclusão de Fiscalização foi enviado por AR e entregue em 04/05/2016.

Em defesa tempestiva (fls. 74/85) o autuado alega inconsistência de provas pois conforme sua defesa, não foi apresentada qualquer prova da suposta omissão de receita sendo tudo mera suposição de evasão fiscal. Alega a autuada que o auto de Infração foi lavrado sem a devida verificação da documentação apresentada à fiscalização havendo sido baseada somente na planilha de fiscalização econômico financeira. Conclui pedindo a improcedência da ação fiscal.

No julgamento de primeira instância houve a decisão pela procedência da ação fiscal e pedido o recolhimento aos cofres do Estado da importância correspondente ao ICMS, multa e acréscimos legais.

No Recurso Ordinário apresentado (fls. 102/116) há a reafirmação de tudo quando foi dito na defesa administrativa, pedido a realização de Perícia para que possa ser atestada a fragilidade dos valores apresentados pela fiscalização assim como foi renovado o pedido de improcedência da ação fiscal.

Encaminhado o processo para análise preliminar por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária foi emitido o Parecer nº 58/2017, com a confirmação da decisão condenatória de primeira instancia, Parecer adotado integralmente pela Procuradoria do Estado.

De forma sucinta, este é o Relatório



VOTO DO RELATOR

Acato o Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e à luz da Lei 12.670/96 em seu

art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas."

e detalhamento das ações do Sr. Agente Fiscal, reafirmo a decisão proferida em primeira instância, julgando Procedente o Auto de Infração objeto do presente processo.

DECISÃO

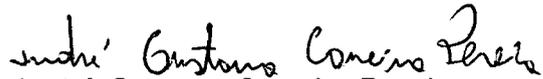
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **F.BENÍCIO DE HOLANDA & CIA. LTDA. - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma a seguir: **1)** Afastada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade arguida pela parte, alegando cerceamento do seu direito de defesa, em virtude do não acatamento por parte da julgadora singular ao seu pedido de perícia; é importante frisar que o deferimento de pleitos desta natureza requer a demonstração nos autos de falhas que justifiquem a sua realização, o que não ocorreu no presente caso; **2)** No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar, que abriu mão da sua prerrogativa de sustentação oral.

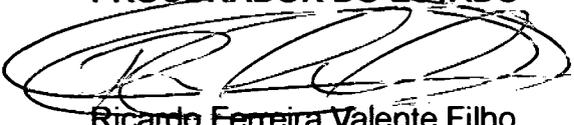


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO